

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2001
(Do Sr. Deputado JORGE BITTAR)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de estabelecer o uso de Programas de Softwares Abertos no Sistema Operacional da Urna Eletrônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 59 da Lei nº 9.504 de 1997 o seguinte parágrafo:

Art. 59.....

§ 4º O Sistema Operacional utilizado em todas as urnas eletrônicas deve ser obrigatoriamente desenvolvido por programas abertos, livres de restrição proprietária quanto à sua cessão, alteração e distribuição.

JUSTIFICAÇÃO

Com o início da utilização das urnas eletrônicas nas eleições brasileiras a partir de 1996, houve um inegável avanço no sentido de coibir antigas fraudes tão conhecidas por todos. Porém foi criado um clima de incerteza, pois muito especula-se sobre a idoneidade do sistema já que os partidos políticos apenas tem acesso aos códigos do programa de votação, não podendo verificar os códigos fontes do Sistema Operacional por este ser um programa comum de mercado e com seus direitos autorais garantidos em lei.

Para evitar rumores adversos ao processo eletrônico de votação, que é um inegável avanço, e para ampliar a transparência sobre as eleições, é que

estamos propondo o uso de softwares de código aberto no sistema operacional de todas as urnas utilizadas nas eleições, programas estes que já provaram confiabilidade resistindo a ataques dos chamados “hackers” e mantendo uma estabilidade total do sistema. Além disso, por serem livres, os técnicos do partidos políticos teriam acesso aos seus códigos fontes e poderiam analisá-lo, garantindo a lisura de todo o processo.

Sala das Sessões, em 2001.

Deputado JORGE BITTAR